



PROJETO DE LEI

DISPÕE SOBRE A INSPEÇÃO SANITÁRIA E INDUSTRIAL DOS PRODUTOS DE ORIGEM ANIMAL E SERVIÇO DE INSPEÇÃO MUNICIPAL NO MUNICÍPIO DE CANGUÇU E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

ARION LUIZ BORGES BRAGA, Prefeito Municipal de Canguçu, Estado do Rio Grande do Sul, no uso de suas atribuições legais;

FAÇO SABER, que a Câmara Municipal de Vereadores aprovou e eu sanciono a seguinte Lei:

Capítulo I-Das Disposições Preliminares

Art. 1º. O Município realizará prévia fiscalização, sob o ponto de vista industrial e sanitário de todos os produtos de origem animal, comestíveis e não comestíveis, sejam ou não adicionados de produtos vegetais, preparados, transformados, manipulados, recebidos, acondicionados, depositados e em trânsito, com fundamento no art. 23, inciso II, combinado com o art. 24, incisos V, VIII e XII da Constituição Federal, e em consonância com o disposto nas Lei Federal nº 1283 de 18 de dezembro de 1950 e Lei Federal nº 7889 de 23 de novembro de 1989.

Parágrafo único – As atividades relativas a presente Lei serão realizadas pelo Serviço de Inspeção Municipal, vinculado à Secretaria Municipal de Agricultura, Pecuária, Cooperativismo e Recursos Hídricos, através de quadro funcional específico.

Art. 2º. São sujeitos à inspeção, e fiscalização prevista nesta Lei:

- a) a carne e seus derivados;
- b) o pescado e seus derivados;
- c) o Leite e seus derivados;
- d) o ovo e seus derivados;
- e) os produtos das abelhas e seus derivados.

Art. 3º. A fiscalização, de que trata esta Lei, far-se-á:

- I - Nas propriedades rurais fornecedoras de matérias-primas destinadas à manipulação ou ao processamento de produtos de origem animal;
- II - Nos estabelecimentos que recebam as diferentes espécies de animais previstos na legislação para abate ou industrialização;
- III - Nos estabelecimentos que recebam o pescado e seus derivados para manipulação, distribuição ou industrialização;
- IV - Nos estabelecimentos que produzam e recebam ovos e seus derivados para distribuição ou industrialização;
- V - Nos estabelecimentos que recebam o Leite e seus derivados para beneficiamento ou industrialização;
- VI - Nos estabelecimentos que extraiam ou recebam produtos de abelhas e seus derivados para beneficiamento ou industrialização;
- VII - Nas vias públicas e rodovias, em relação ao trânsito de produtos, subprodutos e matérias primas de origem animal; e
- VIII- Nos estabelecimentos que recebam, manipulem, armazenem, conservem, acondicionem ou expeçam matérias-primas e produtos de origem animal comestíveis e não comestíveis, procedentes de estabelecimentos registrados;

Art. 4º. É expressamente proibida, em todo o território municipal, para os fins desta Lei, a duplicidade de fiscalização industrial e sanitária em qualquer estabelecimento industrial ou entreposto de produtos de origem animal.

Art. 5º. A inspeção sanitária e industrial, conforme Art. 1º desta Lei, será de responsabilidade exclusiva do Médico Veterinário Oficial, em conformidade com a Lei Federal 5.517/68.

Parágrafo único. O Serviço de Inspeção Municipal deverá ser coordenado por Médico Veterinário Oficial.

Art. 6º. Nos estabelecimentos de abate de animais, é obrigatória a inspeção sanitária e industrial, em caráter permanente, a fim de acompanhar a inspeção *antemortem*, *post mortem* e os procedimentos e critérios sanitários estabelecidos em regulamento específico municipal ou do consórcio municipal, e quando não estiverem estabelecidos, será utilizada a legislação federal pertinente.

Art. 7º. Nas unidades de estocagem, manipulação e industrialização de produtos de origem animal, a inspeção e a fiscalização se dará em caráter periódico, devendo, estes atender os procedimentos e critérios sanitários estabelecidos em regulamento específico municipal ou do

consórcio municipal, e quando não estiver estabelecido, será utilizada a legislação federal pertinente.

Art. 8º. Nenhum estabelecimento industrial ou entreposto de produtos de origem animal poderá funcionar no Município de Canguçu-RS sem que esteja previamente registrado no órgão competente para a fiscalização da sua atividade.

Art. 9º. Ficará a cargo do Serviço de Inspeção Municipal - SIM, fazer cumprir esta Lei, o Decreto que a regulamentará e demais normas que dizem respeito à inspeção sanitária e industrial dos estabelecimentos no âmbito do Município de Canguçu - RS.

Art. 10. O SIM respeitará as especificidades dos diferentes tipos de produtos e das diferentes escalas de produção, provenientes da agricultura familiar, da agroindústria de pequeno porte e da produção artesanal, desde que atendidos os princípios básicos de higiene, a garantia da inocuidade dos produtos, não resultem em fraude ou engano ao consumidor, e atendam as normas específicas vigentes.

Art. 11. As agroindústrias de pequeno porte, nos termos do Art. 143-A do Decreto nº 8.471 de 22 de junho de 2015, Portaria nº 393 de 09 de setembro de 2021 e Instrução Normativa MAPA nº 5 de 14 de fevereiro de 2017, e as pequenas e microempresas amparadas pela Lei Complementar nº 123 de 14 de dezembro de 2006, terão normas específicas relativas ao registro, inspeção e fiscalização dos estabelecimentos e seus produtos estabelecidas no decreto que regulamenta esta Lei.

Art. 12. O registro, a classificação, o controle, a inspeção e fiscalização sanitária de estabelecimentos que elaborem produtos alimentícios produzidos de forma artesanal, definidos conforme a Lei Federal nº 13.680 de 14 de junho de 2018 serão executados em conformidade com as normas estabelecidas nesta e em seu regulamento.

Art. 13. O Município de Canguçu-RS poderá estabelecer parcerias e cooperação técnica com outros Municípios, Estados e União, bem como poderá participar de consórcio público para facilitar o desenvolvimento das atividades executadas no SIM, podendo ainda solicitar a adesão ao SISBI de forma consorciada.

§1º. O Município poderá transferir ao consórcio público a gestão, execução, coordenação e normatização do SIM.

§2º. No caso de gestão consorciada do Serviço de Inspeção Municipal de Canguçu-RS, os produtos inspecionados poderão ser comercializados em toda área territorial dos Municípios participantes do Consórcio.

§3º. Os servidores municipais cujas atribuições do cargo sejam desempenhadas no SIM ficam sujeitos ao cumprimento de sua carga horária da forma designada pelo responsável do setor, que designará os dias de trabalho, podendo ser quaisquer dias da semana, inclusive, sábados, domingos e feriados, observando-se eventual compensação de horas e o pagamento de horas extras.

Art. 14. O poder executivo municipal irá publicar, dentro do prazo máximo de 90 (noventa) dias, contados a partir da data da publicação desta Lei, o regulamento e atos complementares sobre inspeção industrial e sanitária dos estabelecimentos referidos no art. 3º supracitado.

Parágrafo único. A regulamentação de que trata este dispositivo abrangerá:

- a) a classificação dos estabelecimentos;
- b) as condições e exigências para registro, como também para as respectivas transferências de propriedade;
- c) a higiene dos estabelecimentos;
- d) as obrigações dos proprietários, responsáveis ou seus prepostos;
- e) a inspeção *ante e post mortem* dos animais destinados à matança;
- f) a inspeção de todos os produtos, subprodutos e matérias primas de origem animal durante as diferentes fases da industrialização e transporte;
- g) a fixação dos tipos e padrões e aprovação de fórmulas de produtos de origem animal;
- h) o registro de rótulos e marcas;
- i) as penalidades a serem aplicadas por infrações cometidas;
- j) as análises de laboratórios;
- k) o trânsito de produtos e subprodutos e matérias primas de origem animal;
- l) quaisquer outros detalhes que se tomarem necessários para maior eficiência dos trabalhos de fiscalização sanitária.

Capítulo II - Das Medidas Cautelares

Art. 15. O SIM poderá aplicar, ante a evidência de que uma atividade ou um produto agropecuário represente risco à defesa agropecuária ou à saúde pública ou em virtude de embarço à ação fiscalizadora, as seguintes medidas cautelares, isolada ou cumulativamente:

- I - Apreensão de produtos;

II - Suspensão temporária de atividade, de etapa ou de processo de fabricação de produto; e

III - Destruição ou devolução à origem de animais e vegetais, de seus produtos, resíduos e insumos agropecuários, quando constatada a importação irregular ou a introdução irregular no País.

§ 1º O médico veterinário oficial responsável pela aplicação de medida cautelar deverá comunicá-la imediatamente à sua chefia imediata.

§ 2º Não será aplicada medida cautelar quando a não conformidade puder ser sanada durante a ação de fiscalização.

§ 3º A medida cautelar deverá ser cancelada imediatamente quando for comprovada a resolução da não conformidade que deu causa à sua aplicação.

Capítulo III Das Infrações e das Penalidades

Art. 16. O agente que incidir em infração prevista na legislação específica e em normas regulamentares relativas à defesa agropecuária ficará sujeito às seguintes penalidades, isolada ou cumulativamente:

I - Advertência;

II - Multa;

III - Apreensão ou condenação das matérias-primas, produtos, subprodutos, e derivados de origem animal, quando não apresentarem condições higiênico-sanitárias adequadas ao fim a que se destinam, ou forem adulteradas;

IV - Suspensão de atividade que cause risco ou ameaça de natureza higiênico-sanitária ou no caso de embarço à ação fiscalizadora;

V - Cassação de registro, de cadastro ou de credenciamento;

VI - Interdição, total ou parcial, do estabelecimento, quando a infração consistir na adulteração ou falsificação habitual do produto ou se verificar, mediante inspeção técnica realizada pela autoridade competente, a inexistência de condições higiênico-sanitárias adequadas; e

§ 1º. O produto a que se refere o inciso III do caput deste artigo poderá ser objeto de destruição a expensas do infrator ou objeto de doação a órgãos públicos ou a entidades filantrópicas, desde que não ofereça riscos à saúde pública.

§ 2º. Se a suspensão da atividade, ultrapassar 06 (seis) meses será cassado o registro.

§ 3º. A interdição de que trata o inciso VI poderá ser levantada, após o atendimento das exigências que motivaram a sanção.

§ 4º. Se a interdição não for levantada nos termos do parágrafo anterior, decorridos doze meses, será cancelado o registro.

Art. 17. O valor da multa de que trata o inciso II do caput do art. 16 desta Lei será estabelecida em Lei específica, observadas a classificação do agente infrator e a natureza da infração.

§ 1º No caso de reincidência específica, a pena máxima da infração, estabelecida em regulamento, será aumentada em 10% (dez por cento) para cada nova incidência na mesma infração.

§ 2º Considera-se, para fins da caracterização da reincidência específica e, consequentemente, para o aumento de pena, o prazo de 5 (cinco) anos, contado do cumprimento ou da extinção da penalidade administrativa.

§ 3º O pagamento voluntário da multa no prazo de 20 (vinte) dias, contado da data de sua aplicação, sem interposição de recurso, ensejará a redução de 20% (vinte por cento) de seu valor.

Art. 18. As infrações serão graduadas de acordo com o risco para a defesa agropecuária e classificadas em:

- I - Infração de natureza leve;
- II - Infração de natureza moderada;
- III - Infração de natureza grave;
- IV - Infração de natureza gravíssima.

Art. 19. Na aplicação das penalidades previstas nesta Lei, serão consideradas as circunstâncias agravantes e atenuantes, na forma de regulamento.

Parágrafo único. Quando uma infração for objeto de enquadramento em mais de um dispositivo, prevalecerá, para aplicação da penalidade, o enquadramento mais específico em relação ao mais genérico.

Capítulo IV Do Processo Administrativo

Art. 20. As infrações serão apuradas, a partir da lavratura do auto de infração, por meio de processo administrativo, assegurado o direito à ampla defesa e ao contraditório, observadas as disposições desta Lei e de normas complementares.

Parágrafo único. As normas regulamentares desta Lei definirão o processo administrativo de que trata o caput deste artigo, inclusive os prazos de defesa e recurso, indicando ainda os casos que exijam ação ou omissão imediata do infrator.

Art. 21. Fica estabelecida a assinatura eletrônica simples, de que trata a Lei nº 14.063, de 23 de setembro de 2020, para os atos praticados por servidores públicos no âmbito do processo administrativo de fiscalização agropecuária.

Art. 22. São autoridades competentes para lavrar auto de infração os servidores designados para as atividades de inspeção/fiscalização de produtos de origem animal.

§ 1º. O auto de infração conterá os seguintes elementos:

- I - Qualificação do autuado;
- II - O local, data e hora da lavratura;
- III - A descrição do fato;
- IV - O dispositivo legal ou regulamentar infringido;
- V - O prazo de defesa;
- VI - A assinatura e identificação do médico veterinário oficial
- VI - A assinatura do autuado ou em caso de recusa, o fato deve ser consignado no próprio auto de infração.

§ 2º. A assinatura e a data apostas no auto de infração por parte do autuado, ao receber sua cópia, caracterizam intimação válida para todos os efeitos legais.

§ 3º. A ciência expressa do auto de infração deve ocorrer pessoalmente, por via postal, com aviso de recebimento - AR, por telegrama ou outro meio que assegure a certeza da cientificação do interessado.

Art. 23. No exercício de suas atividades, o Serviço de Inspeção Municipal de Canguçu - RS deverá notificar ao Serviço de Defesa Sanitária local, sobre as enfermidades passíveis de aplicação de medidas sanitárias.

Art. 24. As regras estabelecidas nesta Lei têm por objetivo garantir a proteção da saúde da população, a identidade, qualidade e segurança higiênico-sanitária dos produtos de origem animal, destinados aos consumidores.

Parágrafo único. Os produtores rurais, industriais, distribuidores, cooperativas e associações industriais e agroindustriais, e quaisquer outros operadores do agronegócio são responsáveis pela garantia da inocuidade e qualidade dos produtos de origem animal.

Capítulo V - Da Taxa de Serviços de Inspeção Sanitária Municipal

Art. 25. As Taxas de Serviço de Inspeção Sanitária Municipal, cujo fato gerador é o exercício do poder de fiscalização do Município, através da Secretaria Municipal de Agricultura, Pecuária, Cooperativismo e Recursos Hídricos visando ao cumprimento das normas legais e regulamentares de inspeção sanitária de produtos de origem animal, serão estabelecidas em Legislação específica.

Art. 26. São sujeitos passivos das Taxas de Serviços de Inspeção Sanitária Municipal que trata esta Lei as pessoas físicas e jurídicas que exerçam atividades direta e indiretamente relacionadas com a indústria de produtos de origem animal e submetidas, nos termos da legislação em vigor, à fiscalização sanitária pela Secretaria Municipal de Agricultura, Pecuária, Cooperativismo e Recursos Hídricos, através do Serviço de Inspeção Municipal.

Art. 27. A cobrança Taxas de Serviços de Inspeção Sanitária Municipal sofrerá redução de até 50% (cinquenta por cento) quando se tratar de Indústrias de pequeno porte, conforme definida em legislação.

Capítulo VI - Das Disposições Gerais

Art. 28. Fica o Poder Executivo autorizado a ceder servidores públicos para compor a equipe de Consórcio Público de Municípios com quem tiver estabelecido vínculo.

Art. 29. Para fins dessa Lei, o Serviço de Inspeção Municipal de Canguçu - RS fica declarado de natureza essencial.

Art. 30. As despesas decorrentes da execução desta Lei ocorrerão por conta de dotações orçamentárias próprias.

Art. 31. Ficam revogados os artigos 1º ao 6º, 8º ao 10, 13,17 e 18 da Lei nº 4727 de 23 de novembro de 2018.

Art. 32. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

**GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL
DE CANGUÇU/RS.,
ARION LUIZ BORGES BRAGA
Prefeito Municipal**

**Registre-se e Publique-se
ANA ELISE GOLDBECH KROLOW WENSKE
Chefe de Gabinete do Prefeito**

MENSAGEM Nº 057/2025

Senhor Presidente,
Senhores Vereadores,

Vimos a presença de Vossa Excelência e demais membros dessa Casa apresentar projeto de Lei que **DISPÕE SOBRE A INSPEÇÃO SANITÁRIA E INDUSTRIAL DOS PRODUTOS DE ORIGEM ANIMAL E SERVIÇO DE INSPEÇÃO MUNICIPAL NO MUNICÍPIO DE CANGUÇU E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.**

JUSTIFICATIVA PARA ATUALIZAÇÃO DA LEI DE CRIAÇÃO DO SIM O Consórcio de Inspeção Municipal da Azonasul - COPEs abrange 23 municípios: Arroio Grande, Arroio do Padre, Canguçu, Capão do Leão, Cerrito, Chuí, Herval do Sul, Jaguarão, Morro Redondo, Pedras Altas, Pedro Osório, Pelotas, Pinheiro Machado, Piratini, Rio Grande, Santana da Boa Vista, São José do Norte, São Lourenço do Sul e Turuçu. Entre estes municípios, o trânsito dos produtos de origem animal está liberado para o comércio. No momento em que o Consórcio obter a adesão ao sistema de inspeção de equivalência ao Federal (SISBI), os produtos produzidos em nosso município poderão ser vendidos a nível Nacional. Para tanto é necessário que o Consórcio receba o selo do eSISBI. A coordenação do Consórcio necessita enviar um rol de documentos no mês de junho para o MAPA (Ministério da Agricultura), dentre estes as leis de criação do SIM de cada município participante. Os municípios que não cumprirem os cronogramas do Consórcio poderão ser retirados deste, para não prejudicar os trâmites da adesão ao SISBI e por consequência o comércio do município excluído ficará limitado a área municipal mas será aberto aos demais municípios do Consórcio.

JUSTIFICATIVA DO CONSÓRCIO PÚBLICO DO EXTREMO SUL. Serviço de Inspeção Municipal está em atividade no município desde o ano de 1998, data de sua criação. Neste período diversos empreendimentos que industrializam produtos de origem animal exerceram suas atividades, sempre contando com a Inspeção Municipal, destinando sua produção, exclusivamente, ao comércio no território do município.

Desta forma, foi garantida a qualidade e sanidade dos produtos oferecidos ao mercado, destinados ao consumo humano. Este importante serviço público representa um fator de incentivo ao microempreendedorismo, ao cooperativismo, agricultura e pecuária familiar e à pesca artesanal.

Entretanto, no decorrer destes 27 anos, diversas mudanças de legislação e tecnologia de processamento foram implementadas, sem que a legislação municipal acompanhasse esta evolução, tornando urgente a necessidade de revisão e adequação dos regramentos da atividade.

Neste período foram implementados pelo Ministério da Agricultura e pela Secretaria Estadual da Agricultura, programas que visam a padronização e uniformização dos serviços. No âmbito Federal, o Sistema Unificado de Atenção à Sanidade Agropecuária – SUASA / Sistema Brasileiro de Inspeção de Produtos de Origem Animal - SISBI-POA e no Estadual o Sistema Unificado Estadual de Sanidade Agroindustrial Familiar, Artesanal e de Pequeno Porte – SUSAF-RS.

A partir da adesão a um destes sistemas, passa o Serviço de Inspeção Municipal a ser reconhecido, possibilitando aos estabelecimentos que se adequarem, o comércio intermunicipal, o que representa aumento de mercado e consequente viabilização econômica dos empreendimentos, com reflexos na economia local. A partir do ano de 2019, estabelecimentos industriais de Canguçu receberam o Selo SUSAF-RS, podendo comercializar suas produções em todo o território estadual.

A partir de dezembro de 2024 foi constituído o Serviço de Inspeção coordenado pelo Consórcio Público do Extremo Sul (COPE-S-RS), do qual o município de Canguçu faz parte. Tal iniciativa visa a participação no projeto ConSIM3 do Ministério da Agricultura Pecuária e Abastecimento. A partir desta ação, imediatamente todos os estabelecimentos da região do COPE-S-RS ampliaram sua área de comercialização para a soma dos territórios dos municípios que o compõem e auxiliará na adesão ao SISBI-POA, com a ampliação de mercado para todo território nacional.

O projeto ConSIM3 visa a harmonização das legislações, normas e procedimentos de todos os municípios participantes do Consórcio. Como primeira ação, a elaboração do presente Projeto de Lei, de forma assistida e orientada pelo MAPA, permitirá que todos os municípios tenham suas Leis de Criação do Serviço de Inspeção Municipal com o mesmo texto, requisito primeiro e essencial para obtenção da adesão ao SISBI-POA de forma consorciada.

Desta forma, o presente Projeto representa o marco inicial do processo de revisão e adequação da legislação atinente ao Serviço de Inspeção Municipal, prevendo a adesão ao Sistema Federal de Inspeção. Com isto, passará o Município a contar com uma legislação adequada, modernizando e trazendo maior eficiência ao Serviço. Consequentemente, o consumidor será beneficiado, ao contar com produtos locais, com sanidade e qualidade garantida.



Também a economia local terá benefícios, pois a ampliação de mercado e a confiança do consumidor nos produtos representará um incentivo, tanto às empresas já estabelecidas, quanto ao fomentar novos empreendimentos, notadamente na ampliação da viabilidade econômica da agroindústria familiar e abertura para novas empresas se instalarem no município por conta da abrangência da área do comércio para os produtos produzidos neste município.

Solicitamos que essa Casa Legislativa acolha este projeto e tenha sua tramitação em REGIME DE URGÊNCIA.

Cordialmente,

ARION LUIZ BORGES BRAGA
Prefeito Municipal

**EXCELENTÍSSIMO SENHOR,
JARDEL SOUZA DE OLIVEIRA
PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE
VEREADORES CANGUÇU/RS**



VERIFICAÇÃO DAS ASSINATURAS



Código para verificação: FC37-4106-3BF3-14A7

Este documento foi assinado digitalmente pelos seguintes signatários nas datas indicadas:



ARION LUIZ BORGES BRAGA (CPF 446.XXX.XXX-44) em 27/05/2025 11:36:53 GMT-03:00

Papel: Parte

Emitido por: Sub-Autoridade Certificadora 1Doc (Assinatura 1Doc)

Para verificar a validade das assinaturas, acesse a Central de Verificação por meio do link:

<https://cangucu.1doc.com.br/verificacao/FC37-4106-3BF3-14A7>